



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2019.

(Do senhor Márcio Jerry)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações financeiras, destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Operações Financeiras (CIDE-OF), destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil.

Art. 2º. A CIDE-OF incide sobre as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 3º. A CIDE-OF será constituída por alíquotas *ad valorem* progressivas incidentes sobre o valor das operações listadas no Art. 2º, em percentuais a serem definidos pelo Poder Executivo, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

I – 0,38 a 1,5%, para operações de câmbio;

II – 0,38 a 1,5%, para operações de crédito;

III – 0,38 a 25,0%, para seguros;

IV – 3,0 a 96,0%, para compra e venda de títulos mobiliários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. O Poder Executivo, obedecidos os limites fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

§2º. No caso de a alteração prevista no §1º acarretar redução de arrecadação da CIDE-OF, o Poder Executivo indicará a fonte de compensação ao financiamento da Previdência Social Rural.

Art. 4º. Considera-se valor da operação:

I - nas operações de crédito, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - nas operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) o valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação;

b) o valor do pagamento para a liquidação das operações referidas na alínea anterior, quando inferior a noventa e cinco por cento do valor inicial da operação;

c) o valor nocional ajustado dos contratos, no caso de contratos derivativos.

III - nas operações de câmbio, o valor de liquidação da operação cambial.

§ 1º. O disposto no inciso II, alínea a, aplica-se, inclusive, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do Caput, considera-se como valor nocional ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo subjacente (ativo objeto).

Art. 5º. São contribuintes do imposto:

I - os fornecedores de crédito, na hipótese prevista no art. 4º, inciso I;

II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 4º, inciso II, alínea a;

III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 4º, inciso II, alínea b;

IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do art. 2º.

V - os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente, na hipótese prevista no art. 4º, inciso III.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição na hipótese prevista no art. 4º, inciso III.

Art. 6º. Para fins do disposto no § 5º, Inciso III, do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata esta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 8º. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil a definição das normas necessárias à sistematização do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo de arrecadação e recolhimento, tais como: a forma de apuração, o prazo de pagamento, a prestação de informações e as penalidades aplicáveis, no âmbito de suas atribuições.

Art. 9º. Fica extinto o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, instituídos pelo lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, bem como as demais alterações posteriores, revogando-se todas as demais disposições em contrário à presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação desta Casa do Povo o Projeto de Lei Complementar que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações financeiras (CIDE-OF), destinada a financiar a Previdência Social Rural no Brasil.

A medida, respaldada no Art. 149 da nossa Carta Cidadã de 1988, tem por escopo suprir a Previdência Social Rural de recursos adicionais indispensáveis ao cumprimento de suas finalidades, em face da reconhecida insuficiência das fontes de receita constitucionalmente vinculadas ao seu financiamento.

A incidência da contribuição, por sua amplitude, atinge indistintamente, exceto por eventuais isenções a serem discutidas, pessoas físicas e jurídicas que interagem no Sistema Financeiro Nacional. A sistemática de sua retenção e recolhimento, a cargo da rede bancária, não sujeitará o contribuinte a obrigações acessórias, especialmente de natureza declaratória.

O incremento de arrecadação, decorrente da implementação da contribuição será, inicialmente, da ordem de R\$ 40 bilhões por ano, ampliando os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos destinados a financiar a Previdência Social Rural brasileira, indispensável em face das necessidades estimadas para garantir-lhe padrão mínimo de efetividade, especialmente diante da inexistência de outras disponibilidades financeiras, conhecida a conjuntura tributária ostentada pelo País, que tem adiado a necessária reforma tributária que torne nosso sistema mais justo.

As premências, contudo, do trabalhador rural, requerem urgência no endereçamento de providências para equacionar o déficit do sistema de proteção social rural, enquanto não se ultima a Reforma Tributária, por isso que se faz necessário criar fonte alternativa de financiamento, de caráter definitivo, como medida de urgência inadiável.

Em consonância com o princípio da universalidade, que lhe é conferido, a contribuição terá como fato gerador as operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Nesse sentido, propõe-se a extinção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

No plano das exclusões, poderão ser contempladas as operações realizadas por conta e ordem da União, dos estados, do Distrito federal, dos municípios, suas autarquias e fundações, e de caráter social.

Como elementos essenciais à regulamentação da contribuição, são definidos com nitidez o universo dos contribuintes, os responsáveis pela cobrança, a base de cálculo e a alíquota.

No estudo da matéria, entendeu-se como indispensável a atribuição de competência ao Poder Executivo para alterar as alíquotas estabelecidas, dentro dos limites previstos na Lei Instituidora da contribuição, como forma de atender aos objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal, e prevenir ou corrigir eventuais distorções decorrentes de sua incidência, seja para garantir a estabilidade das relações de mercado, seja para atender a disposições legais específicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sequência, cogitou-se das demais medidas necessárias à regulamentação da contribuição, tais como: a forma de apuração; o prazo de pagamento; a prestação de informações; as penalidades aplicáveis; a competência do Banco Central do Brasil e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para, no âmbito de suas atribuições, baixarem as normas necessárias à sistematização do processo de arrecadação e recolhimento.

Por fim, do mesmo modo que o período de tempo a ser observado para início de sua exigibilidade fixou-se o prazo de vigência da contribuição, para assegurar a sua transitoriedade, em consonância com os entendimentos havidos sobre os princípios da anualidade e da noventena.

São esses os fundamentos com que esperamos o acolhimento da proposta pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 64 da Constituição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA